



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	74 – COSIT
DATA	3 de abril de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

## Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. PREPARAÇÃO, MANUSEIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. SIMPLES NACIONAL. VEDAÇÃO.

Os serviços de copa, que envolvam a preparação, o manuseio e a distribuição de qualquer produto alimentício, estão sujeitos à retenção de que trata o art. 110 da IN RFB nº 2.110, de 2022, se contratados mediante cessão de mão de obra.

Não poderá recolher a Contribuição Social Previdenciária na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que realize cessão ou locação de mão de obra e que não se enquadre no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Apenas as microempresas e empresas de pequeno porte tributadas na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006 - hipótese em que o recolhimento das contribuições previdenciárias não se dá na forma do Simples Nacional - estão sujeitas à retenção da Contribuição Social Previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços executados mediante cessão de mão de obra ou empreitada.

As empresas que recolhem as contribuições previdenciárias na forma do Simples Nacional, isto é, que não se enquadrem no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, e que realizem cessão de mão de obra, devem ser excluídas do Simples Nacional, mas a retenção somente se aplica a partir da produção dos efeitos da exclusão.

Os serviços prestados por meio de cessão de mão de obra, em relação aos quais os prestadores estão impossibilitados de recolher os impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na forma prevista no Regime Único de Arrecadação (Simples Nacional),

inclusive obrigações acessórias, no que diz respeito aos impostos de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são disciplinados por legislações específicas que instituem as formas de tributação aplicáveis às empresas que não se inserem no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006.

**Dispositivos Legais:** art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991; inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006; arts. 108; 110; 111; 112, VI; 166 e 167, da IN RFB nº 2.110, de 2022.

## RELATÓRIO

A interessada, doravante referida como consulente, constituída sob a forma jurídica de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli), prevista na Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, que, por força do art. 41 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, na data da entrada em vigor dessa Lei, transformou-se em Sociedade Limitada Unipessoal (SLU), independentemente de qualquer alteração em seus atos constitutivos, formula consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos da Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

2. A consulente assevera ter como atividades econômicas principais as seguintes descritas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) sob os códigos: 56.20-1-01 (fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas) e 47.29-6-99 (comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente) e que fornece alimentos preparados para órgãos públicos (hospitais) e empresas, em suas dependências internas ou nos hospitais e empresas que possuem cozinha, porém, todos os trabalhadores são vinculados a si.

3. A consulta se refere, especificamente, à execução de um contrato firmado, com base em processo de licitação, entre a consulente e um hospital público, cujo objeto é o seguinte, **ipsis litteris** (com omissão de termos identificadores do sujeito passivo):

Contratação de empresa especializada para prestação de serviço continuado de Nutrição e Alimentação Hospitalar, incluindo de produção, transporte, distribuição e comercialização de dietas normais, dietas especiais e fórmulas lácteas, para usuários (adultos e infantis), acompanhantes de crianças até 12 anos de idade incompletos, acompanhante de adolescentes entre 12 e 18 anos de idade (conforme Lei Federal nº 8.069 de 13.06.90, do Estatuto da Criança e do Adolescente), acompanhante de mulher em trabalho de parto, no parto e pós-parto (conforme Lei Federal nº 11.108 de 08/04/2005) e acompanhante de pacientes portadores de necessidades especiais estabelecidas na Lei Federal nº 13.146/2015, internos e residentes

(conforme Lei federal nº 6932, de 07/07/81 e Portaria-SEI nº 204, 08/12/20) e aos colaboradores pagantes autorizados, segundo normas e legislações vigentes, assegurando uma alimentação nutricionalmente balanceada, em condições higiênico-sanitárias adequadas, para atender às necessidades da Maternidade XXXX, com execução mediante o regime de empreitada por preço global, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

4. A consulente descreve duas formas básicas de prestação dos seus serviços: a) preparação de alimentos em sua própria cozinha, que são por ela transportados e fornecidos ao contratante e b) preparação de alimentos nas dependências do contratante. Esta é a situação a que se refere o contrato objeto da presente consulta.

5. A consulente afirma que, por força contratual, está obrigada a preparar refeições nas dependências do hospital (contratante) e servi-las aos seus pacientes, mantendo higienizado o ambiente do refeitório. Embora mencione, no contrato, o transporte das refeições, afirma que, também, as prepara nas dependências do cliente.

5.1. Além disso, os documentos juntados ao processo (Termo de Referência – fls. 29 a 81, e Contrato – fls. 90 a 98) demonstram que a contratação envolve, também, disponibilização de mão de obra nas dependências da contratante sob regime de dedicação exclusiva, bem como, fracionamento, na contratante, das refeições preparadas na cozinha da contratada.

6. A consulente alega que está sendo pressionada pelo contratante a excluir-se do Simples Nacional, com base nos arts. 17, inciso XII; 30, inciso II do § 1º; e 31, inciso II; da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, do que discorda, baseada no entendimento de que não realiza cessão de mão de obra ao contratante e que realiza operação mercantil (venda de mercadoria), sujeita ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ao invés de prestação de serviço que se sujeitaria ao Imposto sobre Serviços (ISS) de competência municipal.

7. A consulente interpreta o inciso VI do art. 118 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, no sentido de que a retenção em tela somente se aplicaria ao caso descrito se o referido fornecimento de alimentos envolvesse serviços de “copa”, que compreenderiam a preparação, o manuseio e a distribuição de todo e qualquer produto alimentício, desde que executados mediante cessão de mão de obra, que não seria o caso da consulente, haja vista que, na execução do contrato em tela, não ocorreria cessão de mão de obra, que ela entende como atividade econômica.

8. As dúvidas apresentadas na consulta são sintetizadas com os questionamentos a seguir literalmente reproduzidos (Sic):

1) Consulente, é empresa de refeição coletiva, que não tem CNAE FISCAL de Cessão de Mão de Obra e que mantém cozinha própria e onde prepara a alimentação nas dependências do cliente também e não presta serviços

exclusivo de copeiragem, que envolveria o fornecimento de mão de obra para a preparação, manuseio e distribuição de alimentos. Trata-se de fornecimento de alimentação, com a simultânea prestação de serviços, em HOSPITAL PÚBLICO, e que, nos termos da legislação e jurisprudência brasileira, consubstancia operação mercantil e não prestação de serviços. A consulente – que é SIMPLES NACIONAL - se sujeita à retenção de INSS prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991?

2) A atividade da consulente perante a XXXX está regulada pelo art. 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS ou está sujeita ao ISS?

3) A XXXX está exigindo que a consulente se desenquadre do Simples Nacional com base no art.17, XII, art.30, §1º, II e do art. 31, II, todos da LC 123, de 2006. No entanto, a consulente entende que não está vedada a ser Simples Nacional, até porque não cede mão-de-obra como atividade econômica. E o fornecimento de alimentos preparados, com transporte embute em si um serviço que não está vedado pelo Simples Nacional, ainda que funcionários da consulente sirvam a refeição ou a façam nas dependências do Hospital. A Consulente está obrigada a se desenquadrar do SIMPLES NACIONAL?

4) A XXXX está retendo o ISS da contribuinte. No importe de 5%. Como a consulente é Simples Nacional, é devida a retenção de ISS?

## FUNDAMENTOS

9. Preliminarmente, assinale-se que o instituto da consulta sobre interpretação da legislação tributária federal relativa aos tributos administrados pela RFB é o instrumento de que dispõe o sujeito passivo para dirimir dúvidas concernentes à interpretação da legislação tributária, subordinando-se ao disposto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, regulamentados pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

10. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela consulente, tampouco a convalidar procedimentos por ela adotados, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária dada pela Fazenda Pública Federal. Compete, pois, à consulente subsumir a situação fática de interesse tributário à legislação que a rege, cabendo à Solução de Consulta, não dizer o direito, mas sim, interpretar a norma que se mostre complexa em sua compreensão. Por conseguinte, da Solução de Consulta não decorrerão efeitos, caso se

constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada pela RFB.

11. Ainda, em caráter preliminar, assinale-se que a IN RFB nº 971, de 2009, citada pela consulente, foi ab-rogada pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, passando o tema tratado no inciso VI do art. 118 da primeira a ser regido pelo inciso VI do art. 112 do instrumento normativo em vigor, nos termos a seguir transcritos (***grifos nossos***):

Art. 112. Estão sujeitos à retenção de que trata o art. 110, se contratados mediante cessão de mão de obra, observado o disposto no art. 114, os serviços de: (Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, § 4º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 219, § 2º)

I – (...)

VI - copa, que envolvam a preparação, o manuseio e a distribuição de todo ou de qualquer produto alimentício;

12. Pois bem, da narrativa da consulente, adicionada aos elementos acostados nos autos, extrai-se que os pontos fulcrais da consulta em apreciação residem em analisar se o objeto contratual em tela constitui: 1) prestação de serviço ou venda de mercadoria; 2) cessão de mão de obra e 3) se o eventual serviço prestado sob a forma de cessão de mão de obra estaria inserido no rol impeditivo à manutenção da prestadora no regime tributário definido como Simples Nacional, regido pela Lei Complementar nº 123, de 2006.

#### 12.1 Prestação de serviço ou venda de mercadoria

Acerca desse tema, registre-se que a competência tributária sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) é do Estado da Federação; a do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) é do Município; ambas definidas em legislações específicas, interessando à União, apenas, no que diz respeito à sua competência, no caso específico, quanto à sua implicação a respeito das Contribuições Sociais Previdenciárias, destacando-se a autonomia entre as unidades federativas do País quanto à competência tributária de cada uma delas. Sendo assim, o posicionamento adotado nesta Solução de Consulta não vincula nem é vinculado aos adotados pelos demais entes federativos interessados na questão em comento. Porém, faz-se necessário resolver a consulta no que concerne à incidência ou não, da retenção da contribuição previdenciária e a eventual hipótese de exclusão da consulente, caso se a configure como prestadora de serviço, nos termos adiante tratados.

12.1.1. A consulente assevera que “mantém cozinha própria e onde prepara a alimentação nas dependências do cliente”. Além disso, constata-se, nas fls. 29 a 81 e 90 a 98 juntadas aos autos, que a contratação envolve, também, disponibilização de mão de obra nas dependências da contratante, sob regime de dedicação exclusiva, assim como, fracionamento, na contratante, das refeições preparadas na cozinha da contratada. Tal descrição revela, não meramente a venda de mercadoria, mas sim, a prestação de um serviço que envolve o preparo do alimento, que, além

disso, é servido aos clientes indicados pela contratante, sendo essa cadeia de serviços prestada por empregados próprios da prestadora (consulente). Resta saber se tal prestação de serviço se dá por meio de cessão de mão de obra. É o que se verá em sequência.

## 12.2 Cessão de mão de obra?

Veja-se a seguir o que diz a IN RFB nº 2.110, de 2022, acerca da cessão de mão de obra, **ipsis litteris**:

Art. 108. Cessão de mão de obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, § 3º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 219, § 1º)

§ 1º Entende-se por:

I - dependências de terceiros, aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços;

II - serviços contínuos, aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores; e

III - colocação à disposição da empresa contratante, a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.

§ 2º A caracterização da cessão de mão de obra independe da existência de poder de gerência ou direção do tomador do serviço sobre os trabalhadores colocados à sua disposição.

13. A propósito, a Lei nº 6.019, de 1974, que regulamenta a terceirização, exige a formatação supracitada – ausência total de direção da contratante – para a configuração dessa modalidade de cessão de mão de obra e, sem embargo, preceitua que se aplica o referido art. 31, da Lei nº 8.212, de 1991. Ou seja, a lei categoricamente reconhece a figura da cessão de mão de obra na prestação de serviço dirigido plenamente pela contratada, ratificando a pertinência da referida retenção, mesmo que os trabalhadores cedidos atuem sob ordem, apenas, da executora do serviço, a quem cabe a supervisão e a coordenação exclusivas da tarefa.

14. A transferência do poder de direção, seja parcial ou total, não é condição *sine qua non* para a satisfação do elemento “colocar à disposição”, inerente à cessão de mão de obra, muito embora a constatação de transferência de comando possa ser usada como elemento indicativo de sua ocorrência. O elemento “colocação de mão de obra à disposição” se dá pelo estado de a mão de

obra permanecer disponível ao contratante, por ele exigível, perfazendo, portanto, uma situação na qual os empregados da consulente dirigem-se ao local designado pelo cliente, em periodicidade definida em contrato – diária, semanal, quinzenal ou mensal. Afinal, implementar essas condições contratuais denota que a contratada disponibilizou mão de obra à contratante, para a execução do serviço, pois a contratante terá aquela mão de obra à sua disposição para a consecução constante do objeto do contrato.

15. Todavia, sublinha-se que, para fins da retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, a norma exige que o serviço tenha natureza contínua para o contratante, conforme definido na IN RFB nº 2.110, de 2022, art. 108, § 1º, reproduzido a seguir (**destaques nossos**):

Art. 108. Cessão de mão de obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem **serviços contínuos**, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, § 3º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 219, § 1º)

(...)

§ 1º Entende-se por:

I - dependências de terceiros, aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços;

II - **serviços contínuos**, aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores; e

III - colocação à disposição da empresa contratante, a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.

16. Portanto, a consulente deve observar se há caráter contínuo na atividade, para que haja a subsunção do serviço prestado ao comando do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, não se aplicando o referido art. 31, se a contratação for fortuita e sem relação com as necessidades permanentes da contratada. Com base nessas premissas, pode-se afirmar que o objeto contratual aqui tratado constitui necessidade permanente da contratante.

17. Ainda, sobre a disposição acima, em retrospectiva, destaca-se que a norma explica que a cessão de mão de obra é a colocação à disposição da empresa contratante de trabalhadores que realizem serviços contínuos. Por sua vez, serviços contínuos podem ser realizados de forma intermitente e por trabalhadores diferentes. Logo, a dicção da regra também é assertiva em afastar a ideia da preempriedade da cessão integral e exclusiva – ou mesmo pessoalidade – para perfazer a cessão de mão de obra, pois, o serviço contínuo, predicado da “colocação à disposição”, abriga a prestação intermitente e impessoal.



18. Por último, a subsunção de qualquer hipótese à sistemática da retenção requer que a atividade se enquadre no art. 111 ou no art. 112 da IN RFB nº 2.110, de 2022. O art. 111, com fundamento no inciso III do § 4º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, e no § 3º do art. 219 do Regulamento da Previdência Social, elenca atividades sujeitas à retenção, seja no caso de realização por meio de cessão de mão de obra, seja por empreitada. Já, o art. 112 enumera hipóteses submetidas à retenção, apenas, se realizadas por meio de cessão de mão de obra.

19. Diante das informações prestadas pela consultante, as atividades desenvolvidas envolvem serviços de copa, com a preparação, o manuseio e a distribuição de produto alimentício, previstos no inciso VI do art. 112 da IN RFB nº 2.110, de 2022.

20. Estabelecido que o serviço descrito na consulta é prestado por meio de cessão de mão de obra e que não se enquadra no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, daí deflui a sua subsunção na hipótese prevista no inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Em outras palavras: constata-se a impossibilidade de a prestadora (consultante) do serviço em tela recolher a Contribuição Social Previdenciária na forma do Simples Nacional, conforme transcrito a seguir, **ipsis litteris**:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

21. Quanto à possibilidade de retenção, no caso de empresa optante pelo Simples Nacional, há regras específicas previstas na Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022. Veja-se o que consta dos arts. 166 e 167 da referida IN:

Art. 166. As microempresas e empresas de pequeno porte tributadas na forma do Anexo IV da *Lei Complementar nº 123, de 2006*, estão sujeitas à retenção da contribuição social previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços executados mediante cessão de mão de obra ou empreitada. (*Lei Complementar nº 123, de 2006*, art. 18, § 5º-C; *Lei nº 8.212, de 1991*, art. 31, caput; e *Regulamento da Previdência Social, de 1999*, art. 219, caput)

Parágrafo único. A retenção disposta no caput restringe-se à execução dos serviços elencados nos arts. 111 e 112, sendo aplicado, no que couber, as disposições do Capítulo VIII do Título II. (*Lei nº 8.212, de 1991*, art. 31, § 4º; e *Regulamento da Previdência Social, de 1999*, art. 219, §§ 2º e 3º)

Art. 167. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional que prestarem serviços mediante cessão de mão de obra ou empreitada, exceto nos casos previstos no art. 166, não estão sujeitas à retenção da contribuição social previdenciária incidente sobre o valor da nota fiscal, da fatura ou do recibo da prestação de serviços. (STJ, Súmula nº 425)



Parágrafo único. As microempresas e as empresas de pequeno porte a que se refere o caput estão sujeitas à exclusão do Simples Nacional. (*Lei Complementar nº 123, de 2006*, art. 17, caput, inciso XII, e art. 30, caput, inciso II)

21.1. A retenção previdenciária de 11% sobre o valor da nota fiscal emitida por empresa optante pelo Simples Nacional deve ocorrer, apenas, nos casos em que a tributação simplificada se dá sem incluir as contribuições previdenciárias, isto é, na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006. Nesse caso, a empresa recolhe as contribuições previdenciárias como se não fosse optante pelo Simples Nacional. Quando isso ocorre, não é vedada a prestação do serviço por meio de cessão de mão de obra e a contratante deve efetuar a retenção da contribuição previdenciária.

21.2. Por outro lado, as empresas que recolhem as contribuições previdenciárias por meio do Simples Nacional, isto é, exceto na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, e que realizem cessão de mão de obra, devem ser excluídas do Simples Nacional, mas não sofrem retenção enquanto não operada a exclusão.

22. Quanto aos questionamentos 2 e 4, considerando que o serviço descrito na consulta é prestado por meio de cessão de mão de obra e que não se enquadra no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, do que resulta a impossibilidade de a prestadora (consulente) recolher os impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias, os recolhimentos relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) passam a ser disciplinados por legislações específicas dos Estados e dos Municípios da Federação, que instituem as formas de tributação aplicáveis às empresas que não se inserem no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006.

## CONCLUSÃO

23. Em razão do exposto, responde-se à consulente que:

23.1. os serviços de copa, que envolvam a preparação, o manuseio e a distribuição de todo ou de qualquer produto alimentício, estão sujeitos à retenção de que trata o art. 110 da IN RFB nº 2.110, de 2022, se contratados mediante cessão de mão de obra;

23.2. apenas as microempresas e empresas de pequeno porte tributadas na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, (hipótese em que o recolhimento das contribuições previdenciárias não se dá de forma incluída no Simples Nacional) estão sujeitas à retenção da Contribuição Social Previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços executados mediante cessão de mão de obra ou empreitada;

23.3. as empresas que recolhem as contribuições previdenciárias na forma do Simples Nacional, isto é, que não se enquadram no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, e realizam cessão

de mão de obra, devem ser excluídas do Simples Nacional, mas a retenção somente se aplica a partir da produção dos efeitos da exclusão;

23.4. não poderá recolher a Contribuição Social Previdenciária na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que realize cessão ou locação de mão de obra e que não se enquadre no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006; e

23.5. os serviços prestados por meio de cessão de mão de obra, em relação aos quais os prestadores estão impossibilitados de recolher os impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante Regime Único de Arrecadação (Simples Nacional), inclusive obrigações acessórias, no que diz respeito aos impostos de competência dos Estados e dos Municípios da Federação, são disciplinados por legislações específicas que instituem as formas de tributação aplicáveis às empresas que não se inserem no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006.

(assinado digitalmente)

**HELDER JESUS DE SANTANA GORDILHO**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais (Copen) e ao Coordenador de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

(assinado digitalmente)

**FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit04

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação (Cosit).

(assinado digitalmente)

**ANDRÉ ROCHA NARDELLI**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Copen

(assinado digitalmente)

**GUSTAVO SALTON ROTUNNO A. L. DA ROSA**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotir

**ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

(Assinado digitalmente)

**RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit